



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 209 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 267, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 526/P, de 4 de maio de 2023 (SEI nº[48451844](#)), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 267, do dia 3 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2021005460 (SEI nº[48474196](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civilcom o Processo nº 202300013001290. A proposta, de autoria parlamentar, pretende instituir a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente o inciso II do art. 2º, com suas respectivas alíneas, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 982/2023/GAB (SEI nº[48657661](#)), ressaltou que, quanto à iniciativa legislativa, observa-se inconstitucionalidade formal subjetiva. Por isso, houve a recomendação de voto ao inciso II do art. 2º do autógrafo. Pretendeu-se com ele a implantação de sistemas de coleta de dados a respeito dos portadores do LES. Esses dados seriam utilizados para a obtenção de elementos de informação destinados ao tratamento adequado, à observação dos índices da doença e ao aprimoramento das pesquisas científicas.

Para a PGE, o dispositivo referenciado é comprometido por determinação específica e cogente a ser adotada pelo órgão da saúde, com a interferência direta na sua organização. Perturbam-se, dessa forma, o princípio da reserva de administração ao Poder Executivo e, consequentemente, a previsão do art. 61, § 1º, inciso II, “e”, c/c art. 84, inciso VI, “a”, da Constituição federal, correspondente ao art. 20, § 1º, inciso II, “e”, c/c art. 37, inciso XVIII, “a”, da Constituição estadual. Além disso, sob o aspecto material, haveria ofensa ao princípio da

separação orgânica e funcional do Estado evidenciado no art. 2º também da Constituição de 1988.

A PGE ressaltou ainda que o art. 3º da proposta estabelece que as despesas decorrentes de execução da lei que se pretende editar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se isso for necessário. Entretanto, o inciso II do art. 2º, ao determinar a implantação de sistema de coleta de dados dos portadores do LES, provoca a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, por isso a pretensão legislativa deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal c/c arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Quanto a isso, estaria configurada também a inconstitucionalidade formal.

Complementarmente, a PGE ressaltou que haveria a necessidade de o setor técnico competente analisar a inclusão da medida em eventual afastamento da vedação à criação de despesa obrigatória de caráter continuado pelo Plano de Recuperação Fiscal em vigor. É isso que estabelece o art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Desse modo, em razão dos argumentos expostos pela PGE, decidi vetar o inciso II do art. 2º, com suas respectivas alíneas. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado